



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011710/2005-20
Recurso nº 141.098 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.191 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente PROTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigação Acessória - Multa por Atraso na Entrega de DCTF

Ano-calendário: 2002

INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTO NO TRIMESTRE DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA. A empresa recém constituída que não apresenta qualquer movimento em DIPJ no trimestre de sua constituição está inativa, não se obrigando à entrega da DCTF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

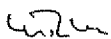
Relatório

Em 12/07/2005 a empresa foi autuada por multa devida em função do atraso na entrega da DCTF dos terceiro trimestre do ano-calendário de 2002. Em 26/08/2005 a interessada apresentou impugnação alegando que a empresa foi constituída em 30/07/2002 e esteve inativa nesse trimestre, razão pela qual estava desobrigada da apresentação de DCTF.

Em 27/02/2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) recorrida proferiu sua decisão julgando o lançamento procedente, por unanimidade de votos. A autoridade explicou que, segundo Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) 126/98, para ser inativa, a empresa não deve ter nenhuma movimentação operacional, não operacional, financeira ou patrimonial e, segundo a DIPJ do ano de 2002, a empresa em questão apresentou aplicações financeiras, razão pela qual não pode ser considerada inativa. Verificada a entrega em atraso da DCTF, concluiu a DRJ que cabe ao auditor fiscal cumprir seu dever de cobrar a multa exigida por Lei.

Ciente da decisão em 06/09/2007, a interessada apresentou seu recurso voluntário em 28/09/2007 alegando que, em julho, agosto e setembro de 2002 a empresa, recém constituída, ainda estava em fase de organização, inativa, portanto, dispensada de apresentar a DCTF. A contribuinte informou que o resultado de aplicação financeira indicado na DIPJ refere-se ao quarto trimestre de 2002, razão pela qual não é argumento suficiente para afastar o estado de inatividade durante o terceiro trimestre de 2002. Protestou a interessada, dizendo que a IN SRF 126/98, citada na decisão, foi revogada pela IN SRF 255/02. Pediu por fim o reconhecimento de que a entrega da DCTF era indevida e, portanto, também a multa, nos termos de jurisprudência do Conselho dando fim semelhante à controvérsia de empresas inativas.

É o relatório.



Voto

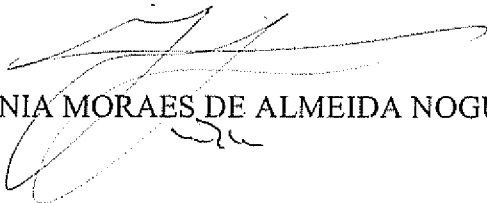
Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa em questão estava inativa no terceiro trimestre de 2002, pois não apresentou qualquer movimento financeiro ou patrimonial tributável nesse trimestre, na forma que consta em sua DIPJ e razão contábil. Nos termos do artigo 3º, III, da Instrução Normativa nº 126/98, que estava vigente na época dos fatos (já que a IN SRF 255/02 foi publicada apenas em dezembro de 2002), é considerada inativa a empresa que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Nessa medida, conforme consta do Contrato Social da empresa às folhas 04, em 30/07/2002, portanto, no terceiro trimestre de 2002, a empresa foi formada. O razão contábil só registra pagamentos efetuados nos meses de outubro e seguintes (ainda que relacionados a setembro no caso do pagamento à COPASA feito em outubro e relacionado ao mês de 09/2002 (fls. 34)).

Assim, como em julho a setembro de 2002 a empresa esteve inativa, não estava obrigada a entregar a DCTF nos termos da Instrução Normativa SRF 126/98.

Nesses termos, dou provimento ao recurso voluntário.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora